



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000018-45.2015.815.0311 – 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Francisco Timóteo dos Santos

ADVOGADO: Mário Fortunato de Souza Amaral

APELADO: Ministério Público Estadual

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: José Galdêncio Alves Diniz

ADVOGADA: Kelly Cordeiro Antas

TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DESCLASSIFICATÓRIA. PLEITO DE NOVO JULGAMENTO. DO JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. VEREDICTO EM CONSONÂNCIA COM PROVA. VALIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA. ERRO OU INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. No Júri, a soberania dos veredictos é princípio constitucional absoluto, só sendo possível seu afastamento quando a decisão do Sinédrio Popular não encontra qualquer respaldo nas provas colhidas no processo. No presente caso, a decisão do Júri encontra-se embasada no conjunto probatório.

2. Pena corretamente fixada. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Impossibilidade de fixação da pena base no mínimo legal. Manutenção da sentença.

3. Desprovimento recursal.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em **negar provimento** ao recurso.

RELATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Perante a 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel-PB, o representante do Ministério Público denunciou Francisco Timóteo dos Santos como incurso nas penas do artigo 121, §2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal.

Narra a inicial acusatória que, em 26/12/2014, por volta das 16:00 horas, o acusado atentou contra a vida de José Gaudêncio Alves Diniz, mediante golpe de faca, só não consumando o homicídio por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo consta da denúncia, no dia do fato, acusado, vítima e terceira pessoa ingeriam bebidas alcoólicas em um bar e, depois, acusado e vítima se dirigiram à casa desta, onde continuaram a beber.

Após certo tempo, a vítima se dirigiu ao banheiro e, quando estava saindo, se deparou com o acusado dizendo que iria matá-la e, ato contínuo, sacou a faca peixeira que estava em sua cinta e desferiu um golpe na região do abdômen, fugindo do local imediatamente.

A tentativa de homicídio teria sido motivada pelo fato de a vítima ter comentado que “iria namorar com todas as filhas do indiciado”, o que indicaria a motivação fútil do crime.

Após regular instrução, foram ofertadas alegações finais pelo Ministério Público (fls. 151/156) e pela defesa do denunciado (fls. 165/173).

O MM. Juiz pronunciou Francisco Timóteo dos Santos como incurso nas sanções cominadas ao art. 121, §2º, II, c/c art. 14, II, ambos do CP, afastando a qualificadora do “motivo fútil”, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri (fls. 179/181).

Inconformado, o acusado apresentou recurso em sentido estrito, fls. 183/186, o qual foi desprovido conforme Acórdão que se encontra às fls. 241/243v.

Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, o acusado foi condenado, conforme sentença de fls. 301/302v, razão da interposição do recurso apelatório de fls. 307/308.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

O apelante, em suas razões que se encontram às fls. 329/350, discorreu sobre julgamento manifestamente contrário à prova dos autos e exasperação indevida da pena.

Nas contrarrazões (fls. 353/359), o apelado pugnou fosse negado provimento ao recurso interposto, tendo o assistente de acusação se acostado às mesmas, fl. 362.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, em Parecer, opinou pelo desprovimento do apelo, fls. 371/380.

É o relatório.

VOTO

Juízo de Admissibilidade

O recurso é tempestivo, já que interposto em 30/11/2015 (fls. 307) e a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri ocorreu em 26/11/2015 (ata às fls. 303/305).

Pelo que se verifica da petição de interposição do recurso, não há menção ao artigo em que se funda o apelo. Mas, tal se configura como mera irregularidade, não havendo empecilho no conhecimento do mesmo, desde que nas razões se encontrem os fundamentos que o ensejaram e as pretensões da parte estejam perfeitamente delineadas.

No caso dos autos, é possível verificar-se que, nas razões recursais (fls. 329/350), a defesa busca desconstituir a condenação entendendo ser a mesma contrária à prova dos autos, bem como se insurge quanto à pena.

Assim, em atenção ao princípio da ampla defesa, passo a apreciar os recursos, tendo-o por adequado e independente de preparo, por tratar-se de ação penal pública (TJ/PB Súmula nº 24).

2. Do Mérito

2.1 Do julgamento contrário às provas dos autos (art. 593, III, alínea “d”, CPP)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Em plenário, a tese defensiva apresentada ao Conselho de Sentença foi a de desclassificação para lesão corporal (fls. 303/305). Mas os jurados optaram por não acolhê-la. E, em que pese o inconformismo dos mesmos, não se percebe razão em sua súplica recursal haja vista estar a decisão tomada pelo Conselho de Sentença embasada em provas constantes dos autos, sopesadas as teses levantadas durante o julgamento.

O inciso XXXVIII, alínea c do art. 5º da Constituição Federal dispõe:

Art. 5º, inc. XXXVIII. É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

(...)

c) a soberania dos veredictos

A alínea mencionada dispõe de um princípio relativo, vez que a decisão do júri popular pode ser anulada quando for absolutamente contrária à prova dos autos, sendo este o intento dos recorrentes.

Entretanto, no presente caso, à luz das provas colhidas, não se vislumbra que a decisão tomada pelos jurados tenha se dado de forma discrepante por haverem acolhido uma das teses extraídas do processo.

Obviamente, há duas versões nos autos, a defensiva e a da acusação. Esta sustenta que o laudo de exame de corpo de delito (fl. 88) e a declaração médica (fl. 89) comprovam que a lesão produzida pelo réu no abdome da vítima ocasionou risco de vida. E que o acusado agiu com *animus necandi*, já que desferiu a facada em região letal com faca peixeira de sete polegadas, instrumento apto a matar, mas não consumou o delito por circunstâncias alheias à sua vontade: resistência do ofendido e interferência de terceiros.

Já a defesa sustenta que o acusado desferiu um golpe de faca na vítima, mas desistiu de continuar o delito, causando apenas lesões corporais na mesma.

Alega que não houve continuidade na ação delitiva por livre e espontânea vontade do acusado que tinha meios de prosseguir na execução do crime.

Nos autos, é possível colher-se a versão de que acusado e



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

vítima ingeriam bebidas alcoólicas na residência da vítima, quando, em dado momento, esta foi ao banheiro e, ao sair, foi atingido por um golpe de faca peixeira desferido pelo réu. A empregada da casa, Adriana, presenciou todo o ocorrido e começou a gritar e pedir para que o mesmo parasse, ao que chegou a esposa da vítima e presenciou seu marido já caído ao chão.

Assim, a versão acusatória de que o réu não prosseguiu na execução do delito em razão das outras pessoas que ali estavam encontra respaldo nos autos.

Aduz a defesa, ainda, que não há prova nos autos da impossibilidade de defesa da vítima; logo, entende que deve ser afastada a qualificadora.

Mas, os jurados reconheceram a existência da qualificadora do recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, como pretendido pela acusação, com base em provas existentes nos autos.

A qualificadora completa a versão acusatória colhida nos autos de que a vítima, ao sair do banheiro de sua própria casa, onde bebia em companhia do acusado, não tinha meios de esperar ser agredido por um colega de trabalho que ali também se encontrava no momento de lazer.

E, em sendo acolhida uma das teses, com conseqüente rejeição da outra, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos:

PENAL. Crime contra a pessoa. Lesão corporal qualificada pela deformidade permanente. Tribunal do júri. Desclassificação. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inexistência. Lastro probatório suficiente. Soberania dos veredictos. Erro ou injustiça na dosimetria. Pena privativa de liberdade reduzida. Sanção pecuniária não prevista no tipo. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a pena e excluir a condenação pela reprimenda de multa. Não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Conselho de Sentença que, diante do conjunto probatório,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

acolhe uma das teses submetidas ao seu crivo, desclassificando a conduta inicialmente imputada pela figura da lesão corporal gravíssima. Proceder de forma diversa, cassando a decisão popular, seria invadir a esfera de competência do tribunal do júri, vulnerando a soberania de seus veredictos, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico vigente. [...]. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a pena privativa de liberdade e excluir a condenação pela multa cumulativa. (TJPB; APL 0003021-61.2006.815.0751; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior; DJPB 04/09/2015; Pág. 19). Grifos nossos.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Crime contra a vida. Homicídio tentado. Tribunal do júri. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inexistência. Teses da acusação e defesa. Acolhimento da primeira. Soberania dos veredictos. Pena. Redimensionamento. Pena-base. Critério matemático. Inexistência. Apelação desprovida. **Não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Conselho de Sentença que, diante do conjunto probatório, acolhe uma das teses submetidas ao seu crivo.** [...]. Apelo desprovido. (TJPB; APL 0001172-45.2008.815.0311; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 03/08/2015; Pág. 20). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 490 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS QUESITOS. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA NORMA INVOCADA.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

SUPOSTA INVERSÃO ENTRE OS QUESITOS DA ABSOLVIÇÃO E DA LEGÍTIMA DEFESA. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO. PRESCINDIBILIDADE DE QUESITAÇÃO ACERCA DA LEGÍTIMA DEFESA. NATUREZA MERAMENTE SUPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM PLENÁRIO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. PLEITO DE SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO POPULAR. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. DOSIMETRIA DA PENA. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA VALORADO NEGATIVAMENTE. IMPROPRIEDADE. OFENDIDO QUE SE DIRIGE À CASA DO ACUSADO COM ÂNIMO EXALTADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. [...] **Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela em que os jurados adotam uma tese absolutamente divorciada do conjunto fático-probatório apurado na instrução criminal e não quando tão-somente acolhem uma das teses possíveis de se extrair do conjunto probatório. Proferida a decisão, pelo Conselho de Sentença, de acordo com o acervo probatório contido nos autos, adotando uma das teses levantadas pelas partes, não há que se falar em nulidade, devendo-se acatar o veredicto, sob pena de infringência à soberania do júri (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, CF). Contribui para a prática delitiva o ofendido que se dirige para a casa do acusado, com ânimo exaltado, dando início à discussão de que resultou luta corporal entre ambos e consequente morte daquele. Por isso, deve tal circunstância ser valorada em favor do réu na fixação da pena-base. (TJPB; APL 0000299-91.2012.815.0121; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Batista Barbosa; DJPB 28/07/2015; Pág. 18). Grifos nossos.**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

De forma que, em havendo amparo nos autos para a tese acusatória, não pode a Defesa afirmar que a decisão do Júri, que acolhe a tentativa de homicídio qualificado, é contrária à prova dos autos, por não ter acolhido sua tese defensiva. Optando o Júri por uma das versões apresentadas, achando-a mais aceitável, não pode a decisão ser tida como afrontosa à prova dos autos.

Ora, as dúvidas foram ventiladas em plenário, apreciadas e sopesadas pelos jurados, que decidiram pela condenação. Quanto a isto, o Tribunal de Justiça deve agir com extrema prudência com relação aos recursos contra decisão do Conselho de Sentença, porquanto não é hipótese de mera reforma da decisão e, sim, de cassação da decisão do júri.

Repito, ao preferirem os jurados a narrativa condenatória, não contrariaram de forma manifesta às provas, logo, não comporta o julgamento anulação.

2.2 Erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena (art. 593, III, alínea “c”, do CPP)

O apelante pugnou, ainda, pela redução da pena base, alegando ser primário, sem antecedentes e com a maioria das circunstâncias favoráveis.

Pelo que se verifica nos autos, consoante sentença de fls. 301/302v, o apelante teve a pena base fixada em 18 (dezoito) anos de reclusão. Sem agravantes ou atenuantes. Em terceira fase, sem causa de aumento, mas devido à tentativa, a pena foi diminuída em 1/3 (um terço), passando a 12 (doze) anos de reclusão, tornada definitiva.

Mas, não há que se falar em pena base no mínimo legal em razão da maioria das circunstâncias serem favoráveis, pois quando as circunstâncias judiciais analisadas na primeira fase da fixação da pena não são todas favoráveis ao réu, permite-se a fixação além do mínimo legal, já que há necessidade de certa exacerbação para que o *quantum* reste compatível à ponderação na primeira fase da dosimetria.

Este é o entendimento dos tribunais superiores:

PENAL E PROCESSO PENAL. Agravo em Recurso



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Especial. Dissídio jurisprudencial quanto ao art. 59 do CP. Dosimetria. **Pena-base acima do mínimo legal. Circunstância judicial desfavorável. Inexistência de ilegalidade.** Reexame fático e probatório. Impossibilidade. Súmula 07/STJ. Divergência jurisprudencial quanto ao 65, III, “d”, do CP. Ocorrência. Confissão qualificada. Alegação de excludente de ilicitude. Reconhecimento da atenuante. Agravo conhecido. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; AREsp 933.550; Proc. 2016/0154523-1; MS; Sexta Turma; Rel^a Min^a Maria Thereza Assis Moura; DJE 08/06/2016). Grifos nossos.

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. [...] **Dosimetria. Pena-base. Fixação acima do mínimo legal. Avaliação negativa das circunstâncias judiciais. Fundamentação idônea. Ausência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano. Ilegalidade não constatada.** 1. [...] 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim de reduzir a pena para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses, de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa. (STJ; HC 342.327; Proc. 2015/0299870-9; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 08/06/2016). Grifos nossos.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. ART. 168, § 1º, III, CP. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. **Existência de circunstância judicial desfavorável. Consequências do crime. Fundamentação concreta e adequada. Ausência de ilegalidade.**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Revisão. [...] Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (STJ; AREsp 870.442; Proc. 2016/0067222-8; PR; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 13/05/2016). Grifos nossos.

No mesmo sentido, é a jurisprudência local:

APELO. ROUBO QUALIFICADO E RESISTÊNCIA A PRISÃO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. DOSIMETRIA. PLEITO PELA CONDENAÇÃO NA PENA MÍNIMA, EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO CONCURSO FORMAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO QUANTO AO DELITO DE RESISTÊNCIA. MUDANÇA DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. [...]. **Presente alguma circunstância desfavorável quando da fixação da dosimetria, cabe ao julgador estabelecer a pena base acima do mínimo legal, ante ao seu livre convencimento discricionário, não gerando qualquer nulidade acerca de tal imposição.** (TJPB; APL 0007836-84.2014.815.0181; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 15/06/2016; Pág. 15). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PORTE ILEGAL DE FOGO DE USO PERMITIDO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. EXACERBAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. APLICAÇÃO. OBSERVAÇÃO DA SÚMULA Nº 231 DO STJ. Suspensão condicional da pena. Requisitos não atendidos. Pena justa e adequada. Desprovimento. - **havendo circunstância judicial desfavorável, resta justificada a fixação da pena-base acima do mínimo legal.** [...] - desprovimento.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

(TJPB; APL 0001236-69.2012.815.0261; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior; DJPB 09/03/2016; Pág. 14). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA. CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE INDIVIDUADAS. RECONHECIMENTO DO ACUSADO PELA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL AO PLEITO DEFENSIVO. RESPONSABILIDADE INAFASTÁVEL. IRRE- SIGNAÇÃO QUANTO À PENA FIXADA. PLEITO PELA APLICAÇÃO DA REPRIMENDA NO MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO DURANTE A EXECUÇÃO DO ASSALTO. CAUSA OBJETIVA DE AUMENTO DE PENA. APLICAÇÃO A TODOS OS AGENTES. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL CONSTANTE NO CÁLCULO DA PENA CORPORAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO DO APELO. [...], **a pena-base acima do mínimo legal se mostra cabível na espécie, pois há necessidade de certa exacerbação para que o quantum reste compatível à ponderação na primeira fase da dosimetria.** O emprego da arma de fogo durante a execução do assalto, sendo causa objetiva de aumento de pena, comunica-se a todos os agentes. (TJPB; APL 0000888-34.2012.815.0881; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 29/06/2015; Pág. 13). Grifos nossos.

Assim, sendo desfavoráveis ao apelante a culpabilidade, as circunstâncias, as consequências, perfeitamente adequada e proporcional a fixação



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

da pena base em 18 (dezoito) anos de reclusão, pois, considerando que são 08 (oito) as circunstâncias judiciais e que a pena média (diferença que resulta da subtração da pena máxima pela mínima cominada em abstrato), para o homicídio qualificado, é de 18 (dezoito) anos, cada circunstância do artigo 59, CP, poderia elevar a pena base em até 02 (dois) anos e 03 (três) meses, o que corresponde a 1/8 (um oitavo) sobre a pena média.

Além do que, no caso em concreto, o Magistrado fixou a pena base aquém do critério da média aritmética, em 18 (dezoito) anos de reclusão, e multiplicando-se 02 (dois) anos e 03 (três) meses por 02 (dois), chegar-se-ia a um resultado ainda maior.

Assim, deve ser mantida a pena imposta.

Parte Dispositiva

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, relator, e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 14 de julho de 2016.

João Pessoa, 18 de julho de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator